



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D5437-3550D-6D41F



Decisão Monocrática 00644/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04922/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: GILMAR DE SOUZA BORGES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4922/2022
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fundão
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Denúncia
Responsáveis: **Gilmar de Souza Borges** (Prefeito Municipal de Fundão)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Denúncia apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Fundão, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades na Lei Municipal nº 1340/2022, que dispõe sobre a “reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES, e dá outras providências”, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar de Souza Borges, Prefeito Municipal.

Em breve síntese, o Denunciante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidade que se consubstanciaria em: a) criação de cargos em comissão sem a devida racionalidade em relação aos cargos efetivos e para funções rotineiras; b) concessão de reajuste disfarçado de revisão geral anual; c) criação de programas sociais para o fornecimento de bolsas sem regulamentação; d) criação de gratificações indiscriminadamente e sem fundamentação; e) modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, causando redução nos rendimentos dos servidores; e e) impacto no limite de gastos com pessoal, elevado à proximidade do limite prudencial (51%).

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar do certame, sob pena de multa diária e, ainda, a procedência da denúncia.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Denúncia, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Gilmar de Souza Borges** (Prefeito Municipal de Fundão), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se, inclusive juntando

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

documentos que entender necessários, frente à denúncia interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913